

ACÓRDÃO Nº 629/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.013/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (182.360.493-53); Lokal Construcoes e Servicos Ltda (03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Narci de Melo Junior (618.182.913-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/MI, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2005-2008), em face do não cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº PGE-77/2004 (Peça nº 1, fls. 10/17), celebrado entre o Dnocs e o aludido município, no valor de R\$ 143.165,69, cuja finalidade consistia na execução da recuperação do açude público Contendas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE, e o Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares – ex-prefeito municipal de Caridade/CE (gestão 2001/2004), Arcelino Tavares Filho – ex-prefeito municipal de Caridade/CE (gestão 2005/2008), pela Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, e pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs;

9.3.1. Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho – Grupo I (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE nº 77/2004 durante o exercício de 2004) – pelo débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 29/12/2004;

9.3.2. Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho – Grupo II (referente aos recursos recebidos pela empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio PGE nº 77/2004 durante o exercício de 2005) – pelo débito no valor de R\$ 32.440,20, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 3/5/2005;

9.3.3. Sr. Arcelino Tavares Filho, pelo débito no valor de R\$ 7.897,40 – Grupo III (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE nº 77/2004 em 7/12/2005) – atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde 7/12/2005;

9.4. aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, Arcelino Tavares Filho, Narci de Melo Júnior e Francisco Garcia Filho e à Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral